



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelândia, 521 | Palmas – PR

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025

SÚMULA: Regulamenta os preceitos normativos quanto ao enquadramento para concessão do chamado Alvará de Regularização Especial, para obras já existentes ou em execuções irregulares, licenciamentos para demolições irregulares e do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras Especial (CVCOE).

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal, por meio do Departamento de Urbanismo, a regularizar edificações irregulares ou clandestinas, localizadas em área urbana ou rural, executadas em desconformidade com a legislação urbanística municipal vigente, Lei nº 2850/2021, a qual regulamenta o Uso e Ocupação do Solo e da Lei nº 2851/2021, que dispõe sobre o Código de Obras, e estabelece medida de compensação mitigatória correspondente à regularização prevista nesta Lei.

Parágrafo primeiro - Para efeitos do que trata o caput deste artigo, considera-se:

I - Edificação classificada em **irregular**: aquela cuja licença foi expedida pelo Poder Público Municipal, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

II - Edificação classificada como **clandestina**: aquela executada sem prévia autorização do Poder Público Municipal, ou seja, sem projeto aprovado e sem a correspondente licença;

III - Edificação **clandestina parcial**: aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Poder Público Municipal

IV - Medida de **Compensação Mitigatória**: compensação financeira, expressa em valores a serem recolhidos aos cofres públicos para regularização da edificação.

§ 1º - A regularização de que trata esta Lei Complementar, não implica o reconhecimento, pelo Poder Público Municipal, do direito de propriedade.

§ 2º - A regularização da edificação não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas no Plano Diretor Participativo do Município de Palmas, quanto à atividade exercida na edificação.

§ 3º - Os processos e as notificações para regularização de edificação em andamento no Setor de Obras na data da publicação desta Lei Complementar, poderão ser analisados segundo os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, desde que haja manifestação expressa do interessado, além da apresentação dos documentos previstos para enquadramento nesta referida lei.

Art. 2º - A presente lei tem como objetivo instituir medidas que regulamentam a concessão do Alvará de Regularização Especial para obras já existentes e irregulares, sejam edificações de uso residencial unifamiliar e multifamiliar, edificações de uso misto, ou seja, (residencial/comercial ou de serviços) e edificações industriais. Se enquadram, ainda, as questões de licenciamentos para demolições irregulares.

Parágrafo único. A comprovação da existência da edificação será feita por meio de um dos seguintes documentos:

I - Lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

- II - Imagem de satélite com referência da data e localização;
- III – Imagens/fotografias datadas;
- IV – Outras modalidades a serem analisadas pelo Departamento de Urbanismo, em primeira instância, ou em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente.

I – DO PEDIDO DE ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 3º - São passíveis de regularização, edificações unifamiliares e multifamiliares, térreas, assobradadas ou edificações predominantemente verticais, de uso misto, comerciais e/ou serviço, edificações de uso industrial, depósito, galpões e telheiros, edificações de uso público, tais como: igrejas, templos, salões comunitários, ginásios, entre outros (assemelhados não especificados anteriormente), autorizando a regularizar edificações irregulares ou clandestinas, localizadas em área urbana ou rural, executadas em desconformidade com a legislação urbanística municipal vigente, Lei nº 2850/2021, a qual regulamenta o Uso e Ocupação do Solo e da Lei nº 2851/2021.

Art. 4º – Para a aprovação de projeto para emissão do Alvará de Regularização Especial, este deverá ser solicitado pelo requerente através de protocolo em meio digital para a análise do projeto arquitetônico em que se apresenta a edificação já existente, sendo que o projeto somente poderá ser aprovado com a condição da apresentação dos seguintes documentos mínimos:

- I – Declaração de comprovação de existência da edificação;
- II - Matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias; ou escritura pública de compra e venda cessão de direito, usucapião ou outros, podendo ainda ser ata notarial, autorização de construção, declaração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

posse aliada com a declaração de confrontante podendo ainda em alguns casos serem confirmadas as informações prestadas com fiscalização e vistoria;

III - Consulta de viabilidade para projeto – Guia Amarela;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais relativa ao imóvel;

V - Certidão do setor de tributação e fiscalização (espelho do imóvel);

VI- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), referente a PROJETO ARQUITETÔNICO em “*as built*” (como construído) e laudo técnico;

VII - Alvará de funcionamento e/ou autônomo do profissional responsável técnico, para atuação profissional no município;

VIII - Anuência da Sociedade Condominial, se for o caso;

IX - Cópia da Notificação emitida pelo Município, se for o caso;

X - Declaração de atendimento pela rede de coleta de esgotamento sanitário, ou conta de abastecimento de água local, e, declaração de que a edificação está lançando o esgoto produzido na referida rede pública de coleta de esgoto.

§ 1º Nos casos onde há inexistência de rede coletora na rua, deverá ser apresentada declaração e croqui do sistema de tratamento de esgoto sanitário para atendimento da edificação onde o responsável técnico localizará este sistema no lote, indicando suas respectivas distâncias entre as divisas, construções e entre os elementos que compõem o sistema de tratamento de efluentes;

§ 2º A declaração e/ou croqui deverá ser assinada pelo proprietário e responsável técnico, responsabilizando-se administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas, que o sistema está em pleno funcionamento; atende ao número mínimo de contribuintes e segue as legislações e normas técnicas vigentes, ficando também condicionada, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelândia, 521 | Palmas – PR

na etapa de CVCOE também à vistoria e emissão do Habite-se Sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal;

§ 3º. Quanto ao Projeto arquitetônico da edificação, devem ser apresentados os seguintes dados:

- a) Planta de situação e localização;
- b) Planta de Implantação;
- c) Planta baixa de todos os pavimentos da edificação;
- d) Dois cortes na planta baixa, sendo um deles no sentido transversal;
- e) A representação gráfica de elevação da fachada principal;
- f) Detalhamento da lixeira;
- g) Detalhamento da calçada.

§ 4º. O profissional técnico deverá emitir um laudo técnico junto ao processo de regularização, ficando este responsável pela segurança, estabilidade, solidez, salubridade e habitabilidade da edificação.

I) Coeficiente de Aproveitamento (CA);

II) Taxa de Ocupação e taxa de permeabilidade;

III) Recuo frontal (base ou torre);

IV) Afastamento mínimo (base lateral, base fundos, torre lateral e torre fundos);

V) Se possuir janelas ou demais aberturas a menos de 1,5m (um metro e meio) de divisas, desde que **não notificadas para serem regularizadas até (um ano e um dia)**; devendo obrigatoriamente ser apresentada uma nota em projeto em que o proprietário assume todas as futuras responsabilidades sobre o ato, isentando o Município de qualquer ação judicial futura, relativo ao direito de ventilação e iluminação da edificação existente ou da futura edificação, salvo em construções em que a parede em comum esteja situada na mesma edificação; ou deve ser apresentada autorização documental de não óbice do vizinho referente a permanência da referida abertura a menos e 1,5m da divisa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelândia, 521 | Palmas – PR

VI) Projeção de sacadas e pavimentos superiores sobre o recuo e logradouro público (passeio) no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) deste, com o máximo de 1,50m;

VII) Avanço da referida obra sobre passeio no pavimento térreo, ou seja, suas estruturas de sustentação, sejam elas, concreto armado, entre outros, que impossibilitem sua remoção de imediato, estes avanços devem ser limitados a **até 0,5 (meio metro)**, contudo, desde que a largura de passagem no passeio **nunca seja inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)**, neste caso, obrigatoriamente devem ser munidos de Declaração pelo proprietário assumindo inclusive em nota no projeto que a qualquer tempo que a Prefeitura necessitar realizar melhorias, como exemplo, aumento da via, o mesmo deve realizar os reparos necessários para remoção desta irregularidade, mesmo que seja necessária a demolição parcial para devida adequação, será às custas do proprietário, não ficando ônus para a Prefeitura, desde que a largura do passeio já definida e consolidada na quadra, respeite o mínimo necessário estipulado por normas técnicas de acessibilidade e legislações correlatas.

§ 5º. Não se aplica este termo para avanços de muros ou cercamentos que sejam passíveis de remoção, ou construções em madeira. Nestes moldes quando necessário uso de demolição parcial da obra devem ser ajustados por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o proprietário e Município com prazo definido em termo.

VIII) Referente ao pé direito, com tolerância de redução de até 15% (quinze por cento) a menos do mínimo exigido;

Art. 5º - Em edificações unifamiliares e multifamiliares, térreas, assobradadas ou edificações predominantemente verticais, de uso misto, comerciais e/ou serviço, edificações de uso industrial, depósito, galpões e telheiros, edificações de uso público, tais como: igrejas, templos, salões comunitários, ginásios, entre outros (assemelhados não especificados anteriormente), autorizando a regularizar edificações irregulares ou clandestinas, localizadas em área urbana ou rural, executadas em desconformidade com a legislação urbanística



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

municipal vigente, Lei nº 2850/2021, a qual regulamenta o Uso e Ocupação do Solo e da Lei nº 2851/2021.

I - Recuos;

II -Afastamentos;

III - Taxa de ocupação e taxa de permeabilidade;

IV - Índices de aproveitamento;

V - Ter o pé direito, com uma tolerância de redução de até 15% (quinze por cento) a menos do mínimo exigido;

VI - Número de box/abrigos para estacionamento, com tolerância de redução de até 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido, respeitando-se o mínimo necessário estipulado por normas técnicas de acessibilidade e legislações correlatas;

VII - Número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios, com tolerância de redução de 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido, respeitando-se o mínimo necessário estipulado por normas técnicas de acessibilidade e legislações correlatas;

VIII - Nos casos de saliências de elementos estruturais, decorativos, isolados, de até 10 cm sobre o passeio, quanto se constituídos de elementos fixos de até 20 cm (vinte centímetros), não estruturais que podem ser removidos;

IX - Avanço da referida obra sobre passeio no pavimento térreo, ou seja, suas estruturas de sustentação, sejam elas, concreto armado, entre outros, que impossibilitem sua remoção de imediato, estes avanços devem ser limitados a **até (meio metro)**, contudo, desde que a largura de passagem no passeio **nunca seja inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)**, ou da largura do passeio já definida e consolidada na quadra, respeitando-se o mínimo necessário estipulado por normas técnicas de acessibilidade e legislações correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

X – No que tange ao inciso IX, neste caso, obrigatoriamente devem ser munidos de Declaração pelo proprietário assumindo inclusive em nota no projeto que a qualquer tempo que a Prefeitura necessitar realizar melhorias, como exemplo, aumento da via, o mesmo deve realizar os reparos necessários para remoção desta irregularidade, mesmo que seja necessária a demolição parcial para devida adequação, será às custas do proprietário, não ficando ônus para a Prefeitura.

§ 1º. Não se aplica este termo para avanços de muros ou cercamentos que sejam passíveis de remoção ou construções em madeira. Nestes moldes quando necessário uso de demolição parcial da obra devem ser ajustados por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o proprietário e Município com prazo definido em termo.

§ 2º Quando a regularização tratar de afastamento lateral, **quando já notificadas, não souberem informar quanto a existência ou não da notificação no prazo de 1 ano e 1 dia e atestar/comprometer-se com a veracidade da informação**, o proprietário deverá apresentar declaração dos vizinhos lindeiros, que ficará anexado ao processo, onde estes não se opõem à irregularidade apresentada na edificação, isentando o Município de qualquer ação judicial futura, relativo ao direito de ventilação e iluminação da edificação existente ou da futura edificação, salvo em construções em que a parede em comum esteja situada na mesma edificação.

Art. 6º - O responsável técnico pela regularização deverá informar junto ao pedido que se trata de um pedido de regularização de obra já finalizada, ou obra em fase de finalização, para que o analista saiba quais preceitos definidos nesta Lei usar. Apenas terá direito ao pedido de aprovação de Projetos destinados a regularização de obras às edificações já comprovadamente concluídas, ou em casos especiais em **fase de conclusão**.

§ 1º Para os casos de regularização de obras em andamento apenas será aceito projetos para regularização seja com a finalidade **de promover o referido término da obra**, e nos casos que já tenham sido iniciadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

possuindo ou não alvarás emitidos vigentes ou (já vencidos), onde o requerente informará que a obra de fato teve seu início, para fins de regularização das inconformidades e conclusão final, devendo a estrutura da obra estar com andamento de **pelo menos 80% (oitenta por cento) de execução**, para comprovação deve estar o pedido munido de relatório fotográfico e Laudo Técnico atestando a veracidade dos fatos.

§ 2º Do prazo de validade do alvará especial de regularização de obras será de 18 (dezoito) meses, seja ele para os casos onde o objeto é o pedido para conclusão da obra, ou de obra já concluída.

§ 3º É vedado a aplicabilidade desta lei nos seguintes casos:

- I) Se a edificação tiver sido iniciada, mas não conter pelo menos 80% de execução das estruturas da obra;
- II) Quando parte de recuos ou afastamento lateral e fundos estiverem em desacordo com limites do terreno devidamente comprovado por meio de matrícula encaminhada junto ao pedido de análise, ou seja, em cima de passeios públicos, salvo sob as tolerâncias presentes no art. 6º, inciso I, ou dentro do perímetro do lote confrontante;
- III) Não reúnam condições estruturais de estabilidade, salubridade e habitabilidade, inclusive em relação às edificações vizinhas;
- IV) Sobre áreas de Preservação Permanente;
- V) Em áreas de interesse histórico e ou cultural;
- VI) Em áreas que já foram decretadas como de interesse público;
- VII) Que não respeitem as faixas não edificáveis e de domínio das rodovias, presentes nas legislações federais, estaduais e municipais;
- VIII) Para áreas onde estejam sob judice em decorrência de algum processo judicial.



II - DAS DEMOLIÇÕES IRREGULARES AVERBADAS

Art. 7º Para edificações que comprovadamente já tenham sido demolidas irregularmente a mais de **5 (cinco anos)** contados da data de publicação desta lei, não caberá aplicação de multa apenas neste caso, conforme Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966 (art. 173), porém fica fixado que o valor de expedição do documento de alvará de demolição irregular será tributado conforme ANEXO VI desta lei;

§ 1º As demolições que comprovadamente foram demolidas irregularmente até a data de publicação desta lei, continuarão recebendo a incidência de aplicação da multa, além das taxas de emissão do Alvará e ISS (quando for o caso), de 3 UFM;

§ 2º A comprovação da existência na época da edificação quanto a demolição já ocorrida, será feita por meio de um dos seguintes documentos:

I - Lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;

II - Imagem de satélite com referência da data;

III – Matrícula atualizada junto ao Registro de Imóveis, com no máximo, 90 (noventa) dias;

Art. 8º O pedido de Alvará de Demolição em que se enquadra nesta lei:

§ 1º Em edificações onde a obra já tenha sido demolida até a data de publicação desta lei, comprovada, será enquadrada como Demolições Irregulares e para isso será necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I) Matrícula atualizada junto ao Registro de Imóveis, com no máximo, 90 (noventa) dias;

II) Plantas de situação e de implantação cotadas e indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), recuos e afastamentos em relação às divisas e com a localização da edificação que já foi demolida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelândia, 521 | Palmas – PR

III – EMISSÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRAS ESPECIAL (CVCOE)

Art. 9º - O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras Especial (CVCOE) só poderá ser emitido quando a obra estiver em conformidade com o projeto de regularização especial aprovado e com os parâmetros urbanísticos **regidos por esta lei**, podendo estar totalmente concluída ou não.

Parágrafo Único. Para os casos onde a obra ainda não se encontra concluída será permitido a ocupação parcial do imóvel em sua parte já conclusa, após emissão de CVCOE Parcial, desde que atendida as disposições da Lei 2851 para CVCO Parcial e/ou haja condições mínimas de habitabilidade no local, atestados pelo profissional responsável técnico. Neste caso a obra não poderá deixar de ter um responsável técnico **até o término final da obra**, que deverá estar munido junto ao pedido de um atestado de conformidade quanto a segurança e habitabilidade no decorrer da execução da obra com sua devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica vigente) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica vigente) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Todo pedido de CVCOE ou CVCOE Parcial é aceito até mesmo por um profissional que diferente do responsável pelo projeto e execução desde que o mesmo possua autorização municipal para o exercício de suas atividades.

Art. 10º - Para atendimento ao CVCO Parcial da obra devem ser anexados os seguintes documentos pelo responsável técnico:

- I) Original ou cópia impressa do projeto de regularização especial aprovado que originou a Licença;
- II) Atestado de conformidade quanto a segurança e habitabilidade da obra;
- III) Termo de Aceite de Drenagem, emitido pelo órgão municipal competente, quando for o caso;
- IV) Projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, conforme legislação específica, com apresentação do CLCB (Certificado de Licenciamento do Corpo de



Bombeiros do Paraná), Memorial Simplificado ou equivalente quando for o caso;

V) Habite-se sanitário expedido pelo Departamento de Vigilância.

IV – TAXA DE REGULARIZAÇÃO ESPECIAL DE OBRAS

Art. 11º - Para a fornecimento do Alvará de Regularização Especial, é necessário o recolhimento da taxa de regularização especial de obra, que se trata de valor oneroso pela obra como uma medida de mitigação por não ter sido construída ou ocupada de forma regular.

§ 1º O valor referente as taxas de regularização especial de obras, poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidos pelos índices pré-estabelecidos pelo código tributário municipal, de acordo com o definido pela quantidade de irregularidades constatadas conforme Tabela 01.

Tabela 01 – Das infrações e Valores:

<i>Infração constatada para fins de regularização foi em:</i>	<i>Valor em UFM/m²</i>
Coeficiente de Aproveitamento	0,045
Taxa de ocupação	0,045
Recuo frontal (base ou torre)	0,050
Afastamento mínimo (base lateral, base fundos, torre lateral e torre fundos)	0,045
Possuir independente da quantidade janelas ou metragem quadrada das mesmas a menos de 1,5m de divisas	1,00
Projeção de sacadas e pavimentos superiores sobre recuo ultrapassando limite máximo	0,050
Ter pé-direito abaixo do tolerado pela legislação (por compartimento)	1,00
Número de box/abrigo inferior ao permitido (por unidade)	0,50 – sem verificação da metragem quadrada
Projeção de obra em cima do passeio no pavimento térreo	0,50
Outras irregularidades não	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

mencionadas	
-------------	--

a) O somatório de todas as irregularidades apresentadas em R\$ (moeda corrente do país), **se limitam em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

§ 2º Será ainda adicionado ao cálculo para concessão do benefício da referida LEI as mesmas taxas pré-definidas no código tributário vigente referente a **Alvará e ISS**, computado, (apenas sobre a área que ainda não possui a devida regularização).

§ 3º O prazo final de validade do pedido de regularização **será de 36 (trinta e seis meses)** a contar da data de publicação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

ANEXO I – DAS TAXAS

DO PEDIDO DE DEMOLIÇÃO IRREGULAR <i>Independente da área já demolida</i>	
PEDIDO DE:	UFM
Expedição de Alvará de Demolição Irregular (ocorrida a mais de 5 anos)	1,0
Expedição de Alvará de Demolição Irregular ocorrida a menos de 5 anos, até a data de publicação desta lei	TAXAS INERENTES A EMISSÃO DO REFERIDO ALVARÁ DE 1,0 UFM + MULTA DE 3 UFM = 4,0 UFM

PARA CASOS DE PEDIDO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS ESPECIAL total ou parcial para todas as classificações	
SITUAÇÃO	UFM
Conforme estabelecido pelo código tributário, no que diz respeito a solicitação de CVCO	

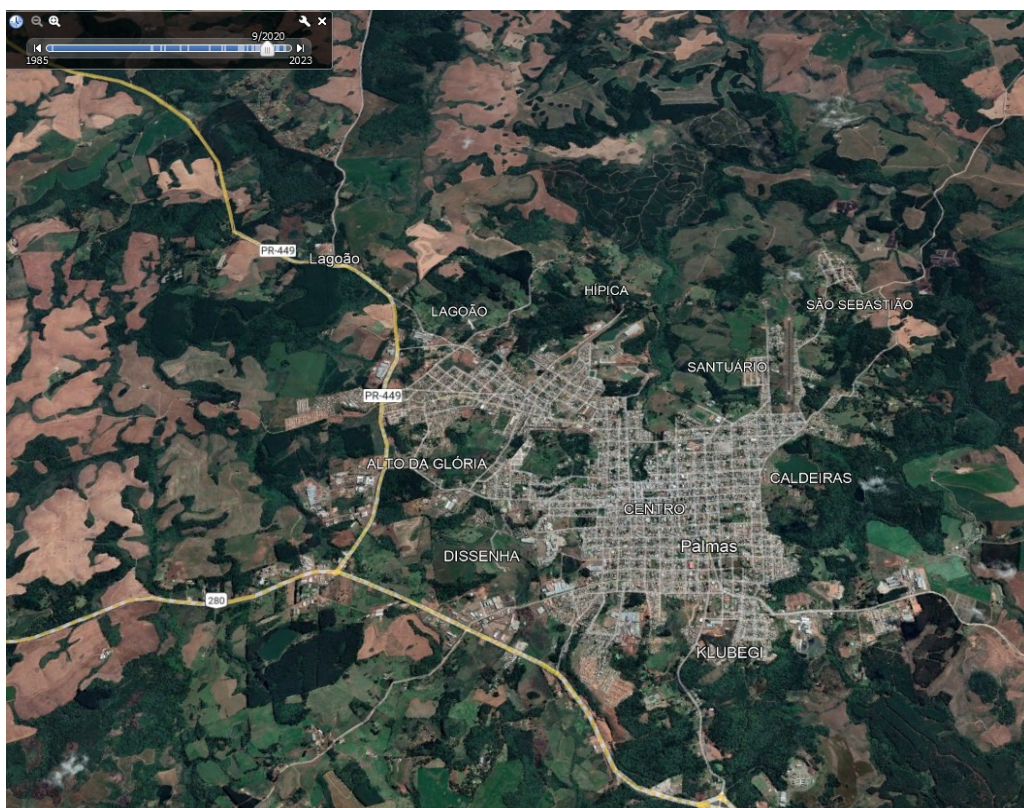


PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito
Avenida Clevelândia, 521 | Palmas – PR

ANEXO II – MODELO DE:
COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Lote: _____ Quadra: _____ Área: _____ Matricula: _____

Logo abaixo está representada a edificação para ser feito o pedido, onde, enquadra-se na presente lei em: DEMOLIÇÃO IRREGULAR OCORRIDA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, conforme mostra linha do tempo do mapa abaixo:



Exemplo que pode ser usado para comprovação é a imagem de satélite fornecida pelo Google Earth indicando o local em que se SITUAVA A EDIFICAÇÃO JÁ DEMOLIDA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

Eu na qualidade de responsável técnico afirmo que prestei as informações verdadeiras para enquadramento na presente lei, para que o Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Palmas possa dar sequência ao andamento do referido pedido.

Palmas/PR, _____, _____ de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito
Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO

**ANEXO III - MODELO DE CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO IRREGULAR
OCORRIDA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI**

Eu _____ (nome completo do
proprietário ou nome pessoa jurídica), portador do RG
nº _____, CPF ou CNPJ
nº _____, residente no endereço
_____ na cidade
de _____, Estado _____, declaro
para os devidos fins que a edificação descrita abaixo foi demolida na data de
_____ (informar data ou tempo aproximado na qual ocorreu à
demolição).

Edificação em _____ (alvenaria, madeira ou mista), com área de
_____ m² (metros quadrados), no lote de Indicação Fiscal nº
_____, quadra _____, lote _____,
Matrícula nº _____ situado no endereço _____.

Esta declaração deverá ser assinada com firma reconhecida pelo proprietário legal do
lote.

Anexar à declaração:

- Matrícula atualizada com, no máximo, 90 (noventa) dias;
- ART / RRT / TRT do profissional que emitir o Laudo que ateste que a edificação foi
demolida até a data de publicação desta lei.

Palmas, _____ de _____ de _____.

RESPONSÁVEL TÉCNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito

Avenida Clevelandia, 521 | Palmas – PR

ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO

Eu _____ (nome completo do
proprietário ou nome pessoa jurídica), portador do RG
nº _____, CPF ou CNPJ
nº _____, residente no endereço
_____ na cidade
de _____, Estado _____, declaro
para os devidos fins que a edificação descrita abaixo **ATUALMENTE CONSTRUÍDA**, ou com
estruturas até 80% concluídas até a data da publicação da presente Lei, conforme apresentado
pelo Modelo do Anexo II da presente LEI, no qual, refere-se a : Edificação em
_____ (alvenaria, madeira ou mista), com área de _____ m² (metros
quadrados), no lote de Indicação Fiscal nº _____, quadra
_____, lote _____, Matrícula nº _____, situado no
endereço _____.

Declaro para os devidos fins que as estruturas da edificação de minha propriedade
teve, seu avanço sobre o passeio limitado a _____ (medida em centímetros deste
avanço), e que a qualquer tempo que a Prefeitura precisar realizar qualquer intervenção junto a
via (exemplo aumento da largura desta via), **TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS** para
adequação, mesmo que necessária demolição será feito por mim **SEM NENHUM CUSTO para
Prefeitura Municipal.**

Palmas, ____ de _____ de _____.

RESPONSÁVEL TÉCNICO